



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.822

INSTITUI O SISTEMA DE INCLUSÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
- SISEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 37/26
De 11/02/2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIR NO EXPEDIENTE

EM 16/02/06

PRESELENTE



MENSAGEM N.º 6.822

/2006.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que INSTITUI O SISTEMA DE INCLUSÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-SISEC, que tem como finalidade integrar as ações governamentais, aperfeiçoar a gestão das políticas públicas, fortalecer o controle social, a ação voluntária, o comprometimento e a participação da sociedade na consecução das metas de inclusão social voltadas para os indicadores de saúde, educação, condições de moradia, emprego e renda, e desenvolvimento rural

Esta iniciativa pontua o pioneirismo e a ousadia do Governo Estadual com a inclusão social em nosso Estado, uma vez que, pela primeira vez no Brasil, um governo explicita seus compromissos sociais de forma tão direta e transparente, conclamando os gestores públicos e toda a sociedade cearense organizada a participar do processo de combate e erradicação da pobreza, exigindo desses atores o esforço na busca de resultados efetivos na administração pública, pelo desenvolvimento de uma gestão auto-orientada e participativa, ensejando o ajuste mútuo entre gestores e demais atores sociais intervenientes, pela participação efetiva no acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas

Com o aludido Projeto, busca-se estabelecer normas de gestão pública para os gestores estaduais e municipais, com fundamento na responsabilidade social, passando a se exigir uma ação planejada com base em metas e indicadores de desempenho. Com isso, objetiva-se reduzir a pobreza e as desigualdades socioeconômicas e regionais, além do que as políticas sociais devem estar focadas nas vulnerabilidades da população carente do Estado do Ceará, contemplando as metas globais de ampliação da oferta e melhoria da qualidade da educação, aumento da cobertura e melhoria do atendimento na saúde, ampliação dos serviços de infra-estrutura urbana, o avanço na empregabilidade como meio de combate à pobreza, e a melhoria das condições de vida da população rural

Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

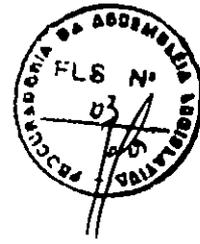
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA

w.c.l.



ESTADO DO CEARÁ



Na proposta, estão constituídos como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão pública, a instituição, previsão e execução eficiente e eficaz das metas e indicadores de inclusão social, integrantes desta Lei, para redução da pobreza e das desigualdades socioeconômicas e regionais, atribuindo aos órgãos de controle externo, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas dos Municípios-TCM a responsabilidade de avaliar e acompanhar o cumprimento das metas de inclusão social, quando das análises das contas estaduais e municipais, tornando obrigatória a informação de possíveis irregularidades ao Poder Legislativo

O Projeto de Lei estabelece a definição do SISEC e define as diretrizes e princípios que regem o sistema de inclusão, bem como exige que os indicadores, metas, programas, projetos e ações do governo estadual e dos municipais constem em anexos específicos nos instrumentos de planejamento, como Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA. Está sendo criado também, o Índice de Desenvolvimento Social de Resultados- IDS-R, o Índice de Desenvolvimento Social de Oferta- IDS-O e o Índice de Performance Social-IPS para mensurar a inclusão social e a performance do Estado do Ceará, por município e por região, permitindo-nos o diagnóstico e a análise comparativa estadual, nacional e internacional

Por último, define a composição da rede de cooperação para o desenvolvimento com inclusão social, com o fim de animar, construir e viabilizar o processo de participação. A ênfase é dada na ação voluntária e no controle social, por meio do Governo Federal, Estadual e dos Governos Municipais, junto com a sociedade civil organizada como, os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável-CMDS, Conselhos Estaduais e Municipais, Organizações não Governamentais – ONGs, Redes e Fóruns, Associações e Federações Comunitárias, Universidades, Instituições de Ensino e Pesquisa, Meios de Comunicação, Agências Internacionais de Cooperação, a Iniciativa Privada e outros Agentes Sociais

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência, encaminho o anexo Projeto de Lei para apreciação, confiando na sua aprovação, ao tempo em que manifesto a Vossa Excelência e ilustres Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos--

13 de fevereiro de 2006


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



INSTITUI O SISTEMA DE INCLUSÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ-SISEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica instituído o “Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará-SISEC”, com a finalidade de integrar as ações governamentais, aperfeiçoar a gestão das políticas públicas, fortalecer o controle social, a ação voluntária, o comprometimento e a participação da sociedade para a consecução das metas de inclusão social, objetivando alcançar maiores avanços nos indicadores de saúde, educação, condições de moradia, emprego e renda, e desenvolvimento rural

§1º. Esta Lei estabelece normas de gestão pública para os gestores estaduais e municipais, com base na responsabilidade social, e pressupõe ação planejada com base em metas e indicadores de desempenho, objetivando reduzir a pobreza e as desigualdades socioeconômicas e regionais

§2º. As políticas sociais devem estar focadas nas vulnerabilidades da população carente do Estado do Ceará e contemplar as metas globais de ampliação da oferta e melhoria da qualidade da educação, aumentar a cobertura e melhorar o atendimento na saúde, ampliar os serviços de infra-estrutura urbana, avançar na empregabilidade, como meio de combate à pobreza e melhoria das condições de vida da população rural

§3º O Chefe do Poder Executivo poderá ampliar as metas e os indicadores que integram o Sistema de Inclusão Social-SISEC, previstos nesta Lei, a fim de adequar-se às necessidades e às normas legais pertinentes

§4º. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão pública a instituição, previsão e execução eficiente e eficaz das metas e indicadores de inclusão social integrantes desta Lei na redução da pobreza e das desigualdades socioeconômicas e regionais

§5º Os órgãos de controle externo, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, deverão analisar o cumprimento das metas de inclusão social quando das análises das contas estaduais e municipais, tomando obrigatória a informação de possíveis irregularidades ao Poder Legislativo

Art.2º. O “Sistema de Inclusão Social-SISEC” consiste num conjunto de indicadores e metas setoriais, políticas, planos, programas, projetos e ações dos governos e da sociedade no combate às diversas formas de exclusão social, especialmente a pobreza, fundamentando-se nos seguintes princípios e diretrizes

I fortalecer a democracia, incentivando a participação da sociedade no combate às diversas formas de exclusão

w.e.l



Faint, illegible text or markings in the center of the page, possibly a signature or a stamp that has been mostly obscured or faded.



ESTADO DO CEARÁ



II estabelecer novo princípio de governabilidade na gestão pública em que todos se assumam como sujeitos políticos

III promover a convergência de esforços dos governos e da sociedade no combate à pobreza e na redução das desigualdades

IV assumir compromisso com a transparência da gestão pública, possibilitando o controle social das políticas pelo monitoramento das ações governamentais

V priorizar as políticas estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável e garantir os recursos orçamentários e financeiros para a inclusão social

VI possuir metas com indicadores claros e passíveis de mensuração anual por Município, permitindo comparações nacionais e internacionais, e o mapeamento anual do Estado, desagregado por municípios e regiões

VII estar fundamentado nos conceitos de “Gasto Social” e de “Responsabilidade na Gestão Social do Estado e dos Municípios”, definidos na legislação superveniente

§1º As metas devem agregar resultados sociais reais e expressivos e estar focadas na melhoria da qualidade de vida, além de ser mensuradas por indicadores que apresentem como características básicas a simplicidade, a facilidade de interpretação e a utilização de fontes de informações que apresentem regularidade temporal

§2º. A escolha dos indicadores sociais deve obedecer aos critérios da universalização do uso, credibilidade, representatividade, consistência, disponibilidade de informações anuais por Município, facilidade de obtenção, clareza de significado, simplicidade de interpretação e análise

§3º As metas e indicadores do Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará- SISEC, bem como os programas, projetos e ações devem constar nos instrumentos de planejamento, como Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA, em anexos específicos, quantificados física e financeiramente sempre que possível, conforme o disposto no regulamento

Art.3º. Ficam criados o Índice de Desenvolvimento Social de Resultados- IDS-R e o Índice de Desenvolvimento Social de Oferta- IDS-O destinados a medir o nível da inclusão social e o Índice de Performance Social-IPS para mensurar a performance da inclusão social, indicando a forma pela qual o Índice de Desenvolvimento Social-IDS evolui no tempo

§1º O IDS-R indica os objetivos finais em termos de inclusão social e reflete os resultados obtidos e o IDS-O indica os meios para alcançar os objetivos e afere o nível de oferta dos serviços públicos na área social, possibilitando o controle pelos governos

§2º. O Chefe do Poder executivo poderá instituir outros índices de inclusão social para medir a qualidade de vida, bem como o grau de inclusão social da população, norteando a aplicação das metas sociais e possibilitando a análise comparativa estadual, nacional e internacional

§3º Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a metodologia, a definição e a mensuração das metas e dos indicadores de inclusão e desenvolvimento social

§4º. O IDS-R, o IDS-O e o IPS são compostos pelas dimensões de educação, saúde, condições de moradia, emprego e renda e desenvolvimento rural com os respectivos

W. P. L.



ESTADO DO CEARÁ



indicadores definidos no Regimento do Sistema de Inclusão Social, aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art.4º. Integram a rede de cooperação para o desenvolvimento com inclusão social, com o fim de animar, construir e viabilizar o processo de participação, com ênfase na ação voluntária e no controle social, os seguintes agentes sociais

I. os Governos Federal, Estadual e Municipais

II a sociedade por meio dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável-CMDS, Conselhos Estaduais, Municipais e Federais, Organizações não Governamentais – ONGs, Redes e Fóruns, Associações e Federações Comunitárias, Universidades, Meios de Comunicação, Agências Internacionais de Cooperação, a Iniciativa Privada e outros Agentes Sociais

§1º. A cooperação poderá se dar na realização de estudos, elaboração de diagnósticos, formulação de políticas, execução de projetos desenvolvidos pelo poder público, organizações não-governamentais e demais agentes sociais que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades

§2º. Integra ainda o escopo da cooperação, a assistência técnica, o treinamento e o desenvolvimento de recursos humanos, a transferência de tecnologia, o apoio à divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso público, o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento, o controle e avaliação, visando ao cumprimento integral das metas de inclusão social

§3º. A cooperação poderá se dar por meio de convênio, acordo de cooperação, ação voluntária entre os Poderes Públicos Estadual, Municipal e Federal com as organizações não-governamentais e outros agentes sociais, com o fim de empreender esforços na melhoria dos indicadores sociais previstos nesta Lei

§4º. Poderão ser criados como instrumentos de controle social os “Observatórios de Inclusão”, a serem constituídos nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, como espaços geradores de informação e formuladores de opinião, assim como de mobilização social, para desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação eficientes das metas e indicadores propostos nos planos governamentais, com atuação regional, e acessíveis aos mais amplos setores sociais

Art.5º. Compõe o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará o Mapa da Inclusão Social, o Regime de Metas Sociais, o Prêmio Ceará Vida Melhor, o Balanço Social do Estado do Ceará e o Balanço Econômico do Estado do Ceará

§1º. O Mapa da Inclusão Social tem a finalidade de apresentar à sociedade os resultados do Sistema de Inclusão Social-SISEC com o diagnóstico anual da realidade social do Estado por Município e por Região

§2º. O Regime de Metas Sociais tem a finalidade de estabelecer os instrumentos operacionais e a cooperação entre o Estado e os Municípios cearenses, com o fim de melhorar a qualidade de vida da população e corrigir as desigualdades socioeconômicas

§3º. O “Prêmio Ceará Vida Melhor” tem a finalidade de incentivar a administração pública municipal e as organizações não-governamentais a buscarem maiores



ESTADO DO CEARÁ



avanços nos indicadores de saúde, de educação e de renda por meio de certificação e de compensação financeira

§4º. O Balanço Social do Estado tem a finalidade de aprimorar o controle e a transparência das ações governamentais devidos à população, contendo os resultados anuais dos principais avanços alcançados na área social

§5º. O Balanço Econômico tem a finalidade de apresentar as informações econômicas e financeiras do Governo, traduzidos em seus reflexos diretos na qualidade de vida do povo cearense, de forma acessível, para conhecimento e análise da sociedade em geral, estando focado no compromisso com a transparência das ações governamentais

Art.6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a transferir recursos destinados aos projetos de interesse social, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais, organizações não-governamentais e outros parceiros, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores dos projetos e planos de trabalho aprovados para consecução das metas de inclusão social, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Parágrafo único Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei nº4 320, de 17 de março de 1964

Art.7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais das Secretarias e órgãos estaduais

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário

W. Cl

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
20ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSTA Nº EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 16/02/06 _____
Presidente / Secretary

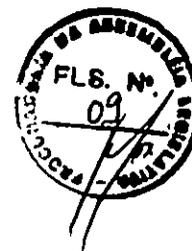


PUBLICADO
Em 16 de 02 de 06
Juanes

de acordo com art 183
Do R. Interw amina-se a
comissão Justica, Servicos Pub
e Ordenamto.
Em 16.02.106



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6822/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/02/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0011/06

Mensagem 6 822

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 822 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Institui o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará – SISEC e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

“ Esta iniciativa pontua o pioneirismo e a ousadia do Governo Estadual com a inclusão social em nosso Estado, uma vez que, pela primeira vez no Brasil, um governo explicita seus compromissos sociais de forma tão direta e transparente, conclamando os gestores públicos e toda sociedade cearense organizada a participar do processo de combate e erradicação da pobreza, exigindo desses atores o esforço na busca de resultados efetivos na administração pública, pelo desenvolvimento de uma



gestão auto-orientada e participativa, ensejando o ajuste mútuo entre gestores e demais atores sociais intervententes, pela participação efetiva no acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas

Com o aludido Projeto, busca-se estabelecer normas de gestão pública para os gestores estaduais e municipais, com fundamento na responsabilidade social, passando a se exigir uma ação planejada com base em metas e indicadores de desempenho. Com isso, objetiva-se reduzir a pobreza e as desigualdades socioeconômicas e regionais, além do que as políticas sociais devem estar focadas nas vulnerabilidades da população carente do Estado do Ceará, contemplando as metas globais de ampliação de oferta e melhoria da qualidade de educação, aumento da cobertura e melhoria do atendimento na saúde, ampliação dos serviços de infra-estrutura urbana, avanço na empregabilidade como meio de combate à pobreza, e a melhoria das condições de vida da população rural

Na proposta, estão constituídos como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão pública, a instituição, previsão e execução eficiente e eficaz das metas e indicadores de inclusão social, integrantes desta Lei, para redução da pobreza e das desigualdades socioeconômicas e regionais, atribuindo aos órgãos de controle externo, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas dos



Municípios-TCM a responsabilidade de avaliar e acompanhar o cumprimento das metas de inclusão social, quando das análises das contas estaduais e municipais, tornando obrigatória a informação de possíveis irregularidades ao Poder Legislativo

O Projeto de Lei estabelece a definição do SISEC e define as diretrizes e princípios que regem o sistema de inclusão, bem como exige que os indicadores, metas, programas, projetos e ações do governo estadual e dos municípios constem em anexos específicos nos instrumentos de planejamento, como Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual -LOA. Está sendo criado também, o Índice de Desenvolvimento Social de Resultados - IDS-R, o Índice de Desenvolvimento Social de Oferta - IDS-O e o Índice de Performance Social - IPS, para mensurar a inclusão social e a performance do Estado do Ceará, por município e por região, permitindo-nos o diagnóstico e análise comparativa estadual, nacional e internacional

Por último, define a composição da rede de cooperação para o desenvolvimento com inclusão social, com o fim de animar, construir e viabilizar o processo de participação. A ênfase é dada na ação voluntária e no controle social, por meio do Governo Federal, Estadual e dos Governos Municipais, junto com a sociedade civil organizada como, os Conselhos

♪



Municipais de Desenvolvimento Sustentável-CDMS, Conselhos Estaduais e Municipais, Organizações não Governamentais – ONGs, Redes e Fóruns, Associações e Federações Comunitárias, Universidades, Instituições de Ensino e Pesquisa, Meios de Comunicação, Agências Internacionais de Cooperação, a Iniciativa Privada e outros Agentes Sociais ”

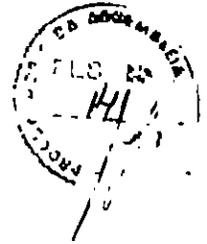
O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará(SISEC) cumpre o Estado do Ceará a função

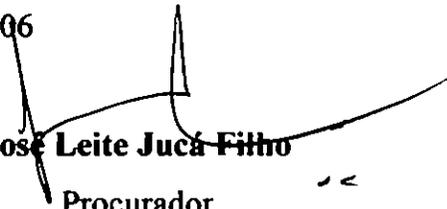


constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as leis orçamentárias

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de abril de 2006


José Leite Jucá Filho
Procurador

**Emenda Aditiva 01 /2006
À Mensagem 6822/06**

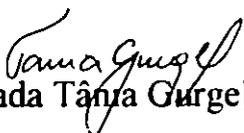
**Acrescenta novo inciso ao Art. 2º,
renumerando os demais incisos.**

Acrescente-se novo inciso ao Art 2º, renumerando os incisos constantes no texto original

Art. 2º...

- I Fortalecer a democracia, incentivando a participação da sociedade no combate às diversas formas de exclusão
- II Estabelecer novo princípio de governabilidade na gestão pública em que todos se assumam como sujeitos políticos
- III. Sensibilizar, mobilizar e envolver os servidores públicos estaduais, enquanto cidadãos e sujeitos políticos, como condição fundamental para a efetiva implementação desse Sistema.**
- IV Assumir compromisso com a transparência da gestão pública, possibilitando o controle social das políticas pelo monitoramento das ações governamentais
- V Priorizar as políticas estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável e garantir os recursos orçamentários e financeiros para a inclusão social
- VI Possuir metas com indicadores claros e passíveis de mensuração anual por Município, permitindo comparações nacionais e internacionais, e o mapeamento anual do Estado, desagregado por municípios e regiões
- VII Estar fundamentado nos conceitos de “Gasto Social” e de “Responsabilidade na Gestão Social do Estado e dos Municípios”, definidos na legislação superveniente
- VIII Promover a convergência de esforços dos governos e da sociedade no combate à pobreza e na redução das desigualdades

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2006


Deputada Tânia Gurgel



Justificativa

A presente proposta de Emenda à Mensagem 6822/06 que institui Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, objetiva acrescentar como uma das diretrizes do Sistema, a participação e o envolvimento dos servidores públicos estaduais como agente fundamental na implementação do referido Sistema

O êxito de qualquer sistema de monitoramento no serviço público depende fundamentalmente do desempenho e do compromisso dos servidores públicos, os quais além de desempenharem seu papel como agente da Administração Pública, podem e devem atuarem como cidadãos e sujeitos políticos, razão pela qual, se propõe a inserção do novo inciso (III) no Art 2º, o que injeja a renumeração dos demais incisos constantes no texto original

É importante registrar que com a inclusão da presente proposta não haverá qualquer prejuízo ou modificação na proposta original, guardando total sintonia com a natureza e a essência da matéria


Deputada Tânia Gurgel



CEARA
A Cidadania em Destaque

**Emenda Aditiva Nº 21/2006
À Mensagem 6822/06**

Acrescenta § 4º ao Art 4º,
renumerando os parágrafos
subsequentes

Acrescente-se ao Art 4º, § 4º com a seguinte redação

Art. 4º

§ 4º . A participação permanente do corpo funcional de todas as Secretarias integrantes do SISEC deverá ser assegurada mediante a criação de mecanismos institucionais que permitam sua inclusão política e seu efetivo envolvimento e compromisso com os resultados do sistema.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de Fevereiro de 2006


Deputada Tânia Gurgel



Justificativa

A presente proposta de Emenda à Mensagem 6822 vem reforçar a importância da participação dos servidores estaduais na gestão, acompanhamento e avaliação do Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará – SISEC, obrigando as pastas integrantes do Sistema a criarem mecanismos institucionais que garantam a efetiva participação do segmento de servidores públicos estaduais

Com a inserção da redação proposta para o § 4º do Art. 4º fica assegurado um espaço legítimo e legal aos servidores públicos estaduais os quais podem oferecer valiosas contribuições ao Sistema o que certamente oferecerá maior suporte à implementação desse instrumento gestão e de controle em favor da população mais vulnerável socialmente

Trata-se, portanto de uma contribuição ao aprimoramento da Mensagem 6822, a qual se reveste da maior importância para a Administração Pública e notadamente para a população excluída dos bens sociais, razão pela qual merece ser aprovada por esta Casa


Deputada Tânia Gurgel

MATÉRIA: Mensagem nº 6.822/06

RELATOR: dep. Tânia Gurgel

PARECER: Favorável

Fortaleza, 11 de Abril de 2006

Tânia Gurgel
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 11 de abril de 2006.



FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6822

Designo Relator o Sr. Deputado Adakel Banete

Comissão de Justiça, em 11 de abril de 2006

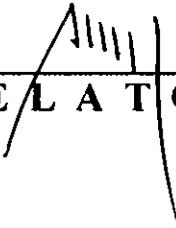


Presidente da CCJR

PARECER

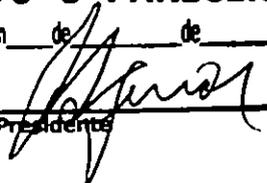
FAVORÁVEL À EMENDA 1 E À EMENDA 2, SUBSTITUINDO-SE NA EMENTA, A EXPRESSÃO
§ 4º POR § 5º E NA PRIMEIRA LINHA, A EXPRESSÃO § 4º POR § 5º

EM 11 04 2006



RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de abril de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de abril de 2006
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.822/06

Institui o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, com a finalidade de integrar as ações governamentais, aperfeiçoar a gestão das políticas públicas, fortalecer o controle social, a ação voluntária, o comprometimento e a participação da sociedade para a consecução das metas de inclusão social, objetivando alcançar maiores avanços nos indicadores de saúde, educação, condições de moradia, emprego e renda, e desenvolvimento rural.

§ 1º Esta Lei estabelece normas de gestão pública para os gestores estaduais e municipais, com base na responsabilidade social, e pressupõe ação planejada com base em metas e indicadores de desempenho, objetivando reduzir a pobreza e as desigualdades socioeconômicas e regionais.

§ 2º As políticas sociais devem estar focadas nas vulnerabilidades da população carente do Estado do Ceará e contemplar as metas globais de ampliação da oferta e melhoria da qualidade da educação, aumentar a cobertura e melhorar o atendimento na saúde, ampliar os serviços de infraestrutura urbana, avançar na empregabilidade, como meio de combate à pobreza e melhoria das condições de vida da população rural.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá ampliar as metas e os indicadores que integram o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, previstos nesta Lei, a fim de adequar-se às necessidades e às normas legais pertinentes.

§ 4º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão pública a instituição, previsão e execução eficiente e eficaz das metas e indicadores de inclusão social integrantes desta Lei na redução da pobreza e das desigualdades socioeconômicas e regionais.

§ 5º Os órgãos de controle externo, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, deverão analisar o cumprimento das metas de inclusão social quando das análises das contas estaduais e municipais, tornando obrigatória a informação de possíveis irregularidades ao Poder Legislativo.

Art. 2º O Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, consiste num conjunto de indicadores e metas setoriais, políticas, planos, programas, projetos e ações dos governos e da sociedade no combate às diversas formas de exclusão social, especialmente a pobreza, fundamentando-se nos seguintes princípios e diretrizes:

I - fortalecer a democracia, incentivando a participação da sociedade no combate às diversas formas de exclusão;

II - estabelecer novo princípio de governabilidade na gestão pública em que todos se assumam como sujeitos políticos;

III - sensibilizar, mobilizar e envolver os servidores públicos estaduais, enquanto cidadãos e sujeitos políticos, como condição fundamental para a efetiva implementação desse Sistema;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



IV - promover a convergência de esforços dos governos e da sociedade no combate à pobreza e na redução das desigualdades,

V - assumir compromisso com a transparência da gestão pública, possibilitando o controle social das políticas pelo monitoramento das ações governamentais;

VI - priorizar as políticas estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável e garantir os recursos orçamentários e financeiros para a inclusão social;

VII - possuir metas com indicadores claros e passíveis de mensuração anual por Município, permitindo comparações nacionais e internacionais, e o mapeamento anual do Estado, desagregado por municípios e regiões;

VIII - estar fundamentado nos conceitos de “Gasto Social” e de “Responsabilidade na Gestão Social do Estado e dos Municípios”, definidos na legislação superveniente.

§ 1º As metas devem agregar resultados sociais reais e expressivos e estar focadas na melhoria da qualidade de vida, além de ser mensuradas por indicadores que apresentem como características básicas a simplicidade, a facilidade de interpretação e a utilização de fontes de informações que apresentem regularidade temporal.

§ 2º A escolha dos indicadores sociais deve obedecer aos critérios da universalização do uso, credibilidade, representatividade, consistência, disponibilidade de informações anuais por Município, facilidade de obtenção, clareza de significado, simplicidade de interpretação e análise.

§ 3º As metas e indicadores do Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, bem como os programas, projetos e ações devem constar nos instrumentos de planejamento, como Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA, em anexos específicos, quantificados física e financeiramente sempre que possível, conforme o disposto no regulamento.

Art. 3º Ficam criados o Índice de Desenvolvimento Social de Resultados - IDS-R, e o Índice de Desenvolvimento Social de Oferta - IDS-O, destinados a medir o nível da inclusão social e o Índice de Performance Social - IPS, para mensurar a performance da inclusão social, indicando a forma pela qual o Índice de Desenvolvimento Social - IDS, evolui no tempo.

§ 1º O IDS-R indica os objetivos finais em termos de inclusão social e reflete os resultados obtidos e o IDS-O indica os meios para alcançar os objetivos e afere o nível de oferta dos serviços públicos na área social, possibilitando o controle pelos governos.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá instituir outros índices de inclusão social para medir a qualidade de vida, bem como o grau de inclusão social da população, norteados a aplicação das metas sociais e possibilitando a análise comparativa estadual, nacional e internacional.

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a metodologia, a definição e a mensuração das metas e dos indicadores de inclusão e desenvolvimento social.

§ 4º O IDS-R, o IDS-O e o IPS são compostos pelas dimensões de educação, saúde, condições de moradia, emprego e renda e desenvolvimento rural com os respectivos indicadores definidos no Regimento do Sistema de Inclusão Social, aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 4º Integram a rede de cooperação para o desenvolvimento com inclusão social, com o fim de animar, construir e viabilizar o processo de participação, com ênfase na ação voluntária e no controle social, os seguintes agentes sociais:

I - os Governos Federal, Estadual e Municipais;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



II - a sociedade por meio dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, Conselhos Estaduais, Municipais e Federais, Organizações não Governamentais – ONGs, Redes e Fóruns, Associações e Federações Comunitárias, Universidades, Meios de Comunicação, Agências Internacionais de Cooperação, a Iniciativa Privada e outros Agentes Sociais.

§ 1º A cooperação poderá se dar na realização de estudos, elaboração de diagnósticos, formulação de políticas, execução de projetos desenvolvidos pelo poder público, organizações não-governamentais e demais agentes sociais que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades.

§ 2º Integra ainda o escopo da cooperação, a assistência técnica, o treinamento e o desenvolvimento de recursos humanos, a transferência de tecnologia, o apoio à divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso público, o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento, o controle e avaliação, visando ao cumprimento integral das metas de inclusão social.

§ 3º A cooperação poderá se dar por meio de convênio, acordo de cooperação, ação voluntária entre os Poderes Públicos Estadual, Municipal e Federal com as organizações não-governamentais e outros agentes sociais, com o fim de empreender esforços na melhoria dos indicadores sociais previstos nesta Lei.

§ 4º Poderão ser criados como instrumentos de controle social os “Observatórios de Inclusão”, a serem constituídos nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, como espaços geradores de informação e formuladores de opinião, assim como de mobilização social, para desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação eficientes das metas e indicadores propostos nos planos governamentais, com atuação regional, e acessíveis aos mais amplos setores sociais.

§ 5º A participação permanente do corpo funcional de todas as Secretarias integrantes do SISEC deverá ser assegurada mediante a criação de mecanismos institucionais que permitam sua inclusão política e seu efetivo envolvimento e compromisso com os resultados do Sistema.

Art. 5º Compõe o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará – SISEC, o Mapa da Inclusão Social, o Regime de Metas Sociais, o Prêmio Ceará Vida Melhor, o Balanço Social do Estado do Ceará e o Balanço Econômico do Estado do Ceará.

§ 1º O Mapa da Inclusão Social tem a finalidade de apresentar à sociedade os resultados do Sistema de Inclusão Social - SISEC, com o diagnóstico anual da realidade social do Estado por município e por região.

§ 2º O Regime de Metas Sociais tem a finalidade de estabelecer os instrumentos operacionais e a cooperação entre o Estado e os Municípios cearenses, com o fim de melhorar a qualidade de vida da população e corrigir as desigualdades socioeconômicas

§ 3º O Prêmio Ceará Vida Melhor tem a finalidade de incentivar a administração pública municipal e as organizações não-governamentais a buscarem maiores avanços nos indicadores de saúde, de educação e de renda por meio de certificação e de compensação financeira.

§ 4º O Balanço Social do Estado tem a finalidade de aprimorar o controle e a transparência das ações governamentais devidos à população, contendo os resultados anuais dos principais avanços alcançados na área social.

§ 5º O Balanço Econômico tem a finalidade de apresentar as informações econômicas e financeiras do Governo, traduzidos em seus reflexos diretos na qualidade de vida do povo cearense, de forma acessível, para conhecimento e análise da sociedade em geral, estando focado no compromisso com a transparência das ações governamentais.



**ASSEMBL
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a transferir recursos destinados aos projetos de interesse social, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais, organizações não-governamentais e outros parceiros, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores dos projetos e planos de trabalho aprovados para consecução das metas de inclusão social, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

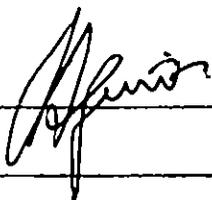
Parágrafo único. Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais das Secretarias e órgãos estaduais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de abril de 2006.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 5/5/06
Governo do Estado



LEI Nº 13.769, de 5.5.06

Greipe
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
37
LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE

Institui o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, com a finalidade de integrar as ações governamentais, aperfeiçoar a gestão das políticas públicas, fortalecer o controle social, a ação voluntária, o comprometimento e a participação da sociedade para a consecução das metas de inclusão social, objetivando alcançar maiores avanços nos indicadores de saúde, educação, condições de moradia, emprego e renda, e desenvolvimento rural

§ 1º Esta Lei estabelece normas de gestão pública para os gestores estaduais e municipais, com base na responsabilidade social, e pressupõe ação planejada com base em metas e indicadores de desempenho objetivando reduzir a pobreza e as desigualdades socioeconômicas e regionais

§ 2º As políticas sociais devem estar focadas nas vulnerabilidades da população carente do Estado do Ceará e contemplar as metas globais de ampliação da oferta e melhoria da qualidade da educação, aumentar a cobertura e melhorar o atendimento na saúde, ampliar os serviços de infraestrutura urbana, avançar na empregabilidade, como meio de combate à pobreza e melhoria das condições de vida da população rural

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá ampliar as metas e os indicadores que integram o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, previstos nesta Lei, a fim de adequar-se às necessidades e às normas legais pertinentes

§ 4º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão pública a instituição, previsão e execução eficiente e eficaz das metas e indicadores de inclusão social integrantes desta Lei na redução da pobreza e das desigualdades socioeconômicas e regionais

§ 5º Os órgãos de controle externo, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios deverão analisar o cumprimento das metas de inclusão social quando das análises das contas estaduais e municipais, tornando obrigatória a informação de possíveis irregularidades ao Poder Legislativo

Art. 2º O Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, consiste num conjunto de indicadores e metas setoriais, políticas, planos, programas, projetos e ações dos governos e da sociedade no combate as diversas formas de exclusão social, especialmente a pobreza, fundamentando-se nos seguintes princípios e diretrizes

I - fortalecer a democracia, incentivando a participação da sociedade no combate às diversas formas de exclusão,

II - estabelecer novo princípio de governabilidade na gestão pública em que todos se assumam como sujeitos políticos,

AD =

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



III - sensibilizar, mobilizar e envolver os servidores públicos estaduais, enquanto cidadãos e sujeitos políticos, como condição fundamental para a efetiva implementação desse Sistema,

IV - promover a convergência de esforços dos governos e da sociedade no combate à pobreza e na redução das desigualdades,

V - assumir compromisso com a transparência da gestão pública, possibilitando o controle social das políticas pelo monitoramento das ações governamentais,

VI - priorizar as políticas estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável e garantir os recursos orçamentários e financeiros para a inclusão social,

VII - possuir metas com indicadores claros e passíveis de mensuração anual por Município, permitindo comparações nacionais e internacionais, e o mapeamento anual do Estado, desagregado por municípios e regiões,

VIII - estar fundamentado nos conceitos de "Gasto Social" e de "Responsabilidade na Gestão Social do Estado e dos Municípios", definidos na legislação superveniente.

§ 1º As metas devem agregar resultados sociais reais e expressivos e estar focadas na melhoria da qualidade de vida, além de ser mensuradas por indicadores que apresentem como características básicas a simplicidade, a facilidade de interpretação e a utilização de fontes de informações que apresentem regularidade temporal

§ 2º A escolha dos indicadores sociais deve obedecer aos critérios da universalização do uso, credibilidade, representatividade, consistência, disponibilidade de informações anuais por Município, facilidade de obtenção, clareza de significado, simplicidade de interpretação e análise

§ 3º As metas e indicadores do Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, bem como os programas, projetos e ações devem constar nos instrumentos de planejamento, como Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA, em anexos específicos, quantificados física e financeiramente sempre que possível, conforme o disposto no regulamento

Art. 3º Ficam criados o Índice de Desenvolvimento Social de Resultados - IDS-R, e o Índice de Desenvolvimento Social de Oferta - IDS-O, destinados a medir o nível da inclusão social e o Índice de Performance Social - IPS, para mensurar a performance da inclusão social, indicando a forma pela qual o Índice de Desenvolvimento Social - IDS, evolui no tempo

§ 1º O IDS-R indica os objetivos finais em termos de inclusão social e reflete os resultados obtidos e o IDS-O indica os meios para alcançar os objetivos e afere o nível de oferta dos serviços públicos na área social, possibilitando o controle pelos governos

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá instituir outros índices de inclusão social para medir a qualidade de vida, bem como o grau de inclusão social da população, norteados pela aplicação das metas sociais e possibilitando a análise comparativa estadual, nacional e internacional

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a metodologia, a definição e a mensuração das metas e dos indicadores de inclusão e desenvolvimento social

§ 4º O IDS-R, o IDS-O e o IPS são compostos pelas dimensões de educação, saúde, condições de moradia, emprego e renda e desenvolvimento rural com os respectivos indicadores definidos no Regimento do Sistema de Inclusão Social, aprovado por Decreto do Governador do Estado



Art. 4º Integram a rede de cooperação para o desenvolvimento com inclusão social, com o fim de animar, construir e viabilizar o processo de participação, com ênfase na ação voluntária e no controle social os seguintes agentes sociais

I - os Governos Federal, Estadual e Municipais,

II - a sociedade por meio dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável - CMDs, Conselhos Estaduais, Municipais e Federais, Organizações não Governamentais - ONGs, Redes e Foruns, Associações e Federações Comunitárias, Universidades, Meios de Comunicação, Agências Internacionais de Cooperação, a Iniciativa Privada e outros Agentes Sociais

§ 1º A cooperação poderá se dar na realização de estudos, elaboração de diagnósticos, formulação de políticas, execução de projetos desenvolvidos pelo poder público, organizações não-governamentais e demais agentes sociais que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades

§ 2º Integra ainda o escopo da cooperação, a assistência técnica, o treinamento e o desenvolvimento de recursos humanos, a transferência de tecnologia, o apoio à divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso público, o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento, o controle e avaliação, visando ao cumprimento integral das metas de inclusão social

§ 3º A cooperação poderá se dar por meio de convênio, acordo de cooperação, ação voluntária entre os Poderes Públicos Estadual, Municipal e Federal com as organizações não-governamentais e outros agentes sociais, com o fim de empreender esforços na melhoria dos indicadores sociais previstos nesta Lei

§ 4º Poderão ser criados como instrumentos de controle social os "Observatórios de Inclusão" a serem constituídos nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, como espaços geradores de informação e formuladores de opinião, assim como de mobilização social, para desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação eficientes das metas e indicadores propostos nos planos governamentais, com atuação regional, e acessíveis aos mais amplos setores sociais

§ 5º A participação permanente do corpo funcional de todas as Secretarias integrantes do SISEC deverá ser assegurada mediante a criação de mecanismos institucionais que permitam sua inclusão política e seu efetivo envolvimento e compromisso com os resultados do Sistema

Art. 5º Compõe o Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, o Mapa da Inclusão Social, o Regime de Metas Sociais, o Prêmio Ceará Vida Melhor, o Balanço Social do Estado do Ceará e o Balanço Econômico do Estado do Ceará

§ 1º O Mapa da Inclusão Social tem a finalidade de apresentar à sociedade os resultados do Sistema de Inclusão Social - SISEC, com o diagnóstico anual da realidade social do Estado por município e por região

§ 2º O Regime de Metas Sociais tem a finalidade de estabelecer os instrumentos operacionais e a cooperação entre o Estado e os Municípios cearenses, com o fim de melhorar a qualidade de vida da população e corrigir as desigualdades socioeconômicas

§ 3º O Prêmio Ceará Vida Melhor tem a finalidade de incentivar a administração pública municipal e as organizações não-governamentais a buscarem maiores avanços nos indicadores de saúde, de educação e de renda por meio de certificação e de compensação financeira

§ 4º O Balanço Social do Estado tem a finalidade de aprimorar o controle e a transparência das ações governamentais devidos a população, contendo os resultados anuais dos principais avanços alcançados na área social



§ 5º O Balanço Econômico tem a finalidade de apresentar as informações econômicas e financeiras do Governo, traduzidos em seus reflexos diretos na qualidade de vida do povo cearense, de forma acessível para conhecimento e análise da sociedade em geral, estando focado no compromisso com a transparência das ações governamentais

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a transferir recursos destinados aos projetos de interesse social, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais, organizações não-governamentais e outros parceiros, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores dos projetos e planos de trabalho aprovados para consecução das metas de inclusão social, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Parágrafo único Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais das Secretarias e órgãos estaduais

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETARIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETARIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 37 DE 11.5.06

..... *Quaraceni*

LEI Nº 13769 de 5.5.06
PUBLICADA EM 11.5.06

..... *Quaraceni*

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06.06.06

..... *Quaraceni*